



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br
Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 50/2017

Autoria: Vereadores da Câmara Municipal de Piumhi

Ementa: *“Cria Área Verde Urbana – Parque Ecológico da Mina no Município de Piumhi/MG e dá outras providências”.*

I – RELATÓRIO

Os vereadores da Câmara Municipal de Piumhi apresentaram Projeto de Lei que: *“Cria Área Verde Urbana – Parque Ecológico da Mina no Município de Piumhi/MG e dá outras providências”.*

Na justificativa, extrai-se que a intenção dos legisladores é a preservação ambiental.

É, em síntese, o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi (artigo 60) a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será **analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou contábil** por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes da Comissões Permanentes.

Portanto, passamos ao análise.

2.1. Quanto à forma de apresentação

Leciona o artigo 131 do Regimento Interno que:

“Art.131.Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental. Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br

Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

O Projeto em questão atende a essa exigência regimental.

2.2. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

Trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e do art. 7º, inciso I da Lei Orgânica do Município.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 36, da Lei Orgânica Piumhiense, no artigo 126, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, segundo os quais a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Nesse sentido, estando a propositura relacionada à implantação de parque natural com vistas à preservação das áreas verdes, é de se ressaltar que, no que tange especificamente à proteção ao meio ambiente, o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com fulcro no artigo 30, I, da Constituição Federal.

***“Art. 36. (LOM) A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.*”**

***“Art.126. (RIC) Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformada em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. §1º. A iniciativa dos projetos de lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e a iniciativa popular.”*”**

***“Art. 30. (CF) Compete ao Município:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*”**

Portanto aduzir que não há óbice legal, para apresentação do referido projeto pelos vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Dez/10

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br
Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

Já no mérito, o projeto é respaldado pelo artigo 23, VI, da Constituição Federal, o qual determina que *"é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas"*.

Atenta a tal norma, a Lei Orgânica do Município de Piumhi também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

"Art. 104. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social e observados os princípios:

I - da dignidade da pessoa humana;

II - da função social da propriedade;

III - da defesa intransigente do meio ambiente."

No artigo 113 da LOM, vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que planeje e execute ações de controle de proteção ao meio ambiente:

"Art. 113. Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, além de outras atribuições previstas em Lei Federal:

(...)XI - planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e do saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;"

Não bastasse, a Lei Orgânica estabelece, em seu art. 127, §1º, III, o dever municipal de recuperar e promover o aumento de áreas públicas para a implantação de áreas verdes:

"Art. 127. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público, em colaboração com a União e o Estado:

(...)

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br
Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

*especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
(...)”*

Oportuno mencionar que o Plano Diretor, Lei Complementar nº 05/2006, em seu art.17, Parágrafo Único aborda sobre a proteção e recuperação dos recursos naturais, sendo certo afirmar que a criação de parque municipal irá não só ampliar as áreas verdes, como também garantir maior preservação ambiental daquele espaço.

Cumprido considerar, ainda, que a criação do Parque da Mina encontra guarida na Lei de Parcelamento de Solo n. 727/1978, em seu artigo 15, inciso II.

Destarte, nota-se que a instituição de parque municipal encontra respaldo na legislação em vigor, atende ao interesse público e não encontra óbice legal para o seu devido trâmite.


III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e legalidade, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 50/2017.

É o parecer *sub censura*, de caráter opinativo e não vinculante.

Piumhi, 28 de Setembro de 2017.


Cely Cristina Costa e Silva Alves
Assessora Jurídica
OAB/MG-67.957


Alessandro Hélix
Assessor Jurídico
OAB/MG 120.876


Marisa de Fátima Cardoso
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
(37) 3371-1551

28/09/2017
às 11:30h